

RECURSO Nº ____/2016
(Da Sra. JANDIRA FEGHALI)

Contra a decisão do Presidente da Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia de crime de responsabilidade contra a Senhora Presidente da República que indefere questão de ordem levantada pela autora.

Senhor Presidente,

À luz dos art. 57, XXI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), recorro a Vossa Excelência contra o indeferimento de questão de ordem suscitada por mim na **Comissão Especial destinada a dar parecer sobre denúncia de crime de responsabilidade contra a Senhora Presidente da República.**

A decisão contra a qual esta parlamentar se insurge foi proferida na reunião da Comissão Especial mencionada no dia 30 de março de 2016 pelo presidente do colegiado, deputado Rogério Rosso. A Questão de Ordem se fundamenta no art. 218, § 4º e § 5º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e objetiva questionar atos da comissão que violavam o princípio da ampla defesa e do contraditório contra a denunciada com base nos seguintes fundamentos:

1. O § 4º do art. 218 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados dispõe que, após o recebimento da denúncia, o denunciado será notificado para se manifestar, querendo, no prazo de 10 sessões. Já o § 5º do mesmo diploma, por sua vez, dispõe que o parecer da comissão será emitido no prazo de 5 sessões, após a apresentação da defesa ou o transcurso daquele prazo. Portanto, da leitura de ambos os dispositivos, conclui-se que o prazo na comissão é dividido entre o prazo de defesa (10 sessões) e o prazo para a Comissão concluir o seu parecer (5 sessões).

2. Nesse sentido, o art. 20 da Lei 1.079/1950, recepcionado pela Constituição nos termos do Acórdão STF ADPF 378, item IV, 3, estabelece que no prazo destinado à comissão é que deverão ser feitas as diligências necessárias, conforme transcrito abaixo :

“Art. 20 (...) Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.”

Logo, pode-se perfeitamente concluir que diligências, decidindo a comissão por fazê-las, só podem ser realizadas no prazo de 5 sessões destinado à Comissão para apreciar a denúncia e não no prazo destinado à defesa, que lhe é anterior.

3. Esse entendimento coaduna com o respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa, já que não parece razoável a comissão proceder às diligências tomando como referência tão-somente sobre as mais de 6.000 páginas protocoladas pelos autores da denúncia, ignorando a manifestação da acusada na composição dessas diligências, ainda que em juízo de admissibilidade.

4. Destarte, o contraditório é inerente ao próprio direito de defesa, já que não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado a oportunidade de contestar as afirmações feitas a respeito dele e indicar as provas e diligências cabíveis à sua defesa. Portanto, no devido processo legal, as partes devem ter a garantia de igualdade de condições.

5. Como esta Comissão segue o rito da Comissão Especial destinada à apurar a denúncia contra o ex-Presidente Collor em 1992, verifica-se que no prazo para a defesa no âmbito daquela comissão não foram feitas quaisquer diligências. Aguardou-se, portanto, a defesa do Presidente da República antes de dar prosseguimento aos trabalhos da Comissão.

6. Inexistem motivos para que se inove a respeito. É imperioso que esta Comissão Especial obedeça a decisão da Suprema Corte sobre a

tramitação do impeachment, atentando-se, outrossim, para o dever de paralelismo ao rito adotado em 1992, necessidade esta expressamente reconhecida pelo STF como uma derivação lógica do postulado da SEGURANÇA JURÍDICA.

7. São, portanto, inoportunas e inadequadas, por contrariarem a decisão do Supremo na ADPF nº 378, a realização de oitivas dos denunciantes e do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União antes da apresentação da defesa da denunciada, conforme proposta de Plano de Trabalho apresentado pelo relator.

8. E, desde já, para os trabalhos da Comissão, após a apresentação da defesa, protestamos seja assegurada a simetria e a proporcionalidade de diligências e oitivas, como instrumento de garantia do contraditório e da ampla defesa, conforme confirmado pelo Supremo Tribunal Federal no bojo da ADPF nº 378.

Portanto, resta evidente que a decisão de indeferimento da questão de ordem levantada no âmbito daquele colegiado fere as garantias constitucionais da denunciada em relação ao princípio do contraditório e da ampla defesa no âmbito daquela comissão.

Ante o exposto, requeremos a Vossa Excelência o provimento do presente recurso no sentido de considerar que as diligências só podem ser feitas no prazo de 5 sessões destinado à Comissão para apreciar a denúncia e não no prazo destinado à defesa, que é anterior.

Brasília-DF, 30 de março de 2016.

Deputada JANDIRA FEGHALI

(PCdoB-RJ)